



O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E A MINIRREFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSUAL PENAL

Nestor Eduardo Araruna Santiago^{1}*

RESUMO

As Leis n. 11.689, 11.690 e 11.718, promulgadas em junho de 2008 promoveram alterações no Código de Processo Penal. Por meio de uma análise geral, procura-se estabelecer uma linha de orientação para a realização destas modificações, e ela somente pode ser constatada se observada sob o prisma do princípio da duração razoável do processo. Neste estudo, também deve ser levado em consideração o princípio da eficiência, que, embora esteja previsto para a Administração Pública em geral, aplica-se convenientemente ao processo penal, devendo servir de mola propulsora para o processo hermenêutico das inovações trazidas ao Código de Processo Penal.

Palavras-chave

Constituição Federal. Código de Processo Penal. Minirreforma. Devido processo penal. Duração razoável do processo. Princípio da eficiência.

ABSTRACT

Statutes 11.689, 11.690 and 11.718, enacted in July 2008, changed the Criminal Procedure Code. Through a general assessment of such shifts, the author endeavours to determine the guidelines used at the amendment of the aforementioned Code, finding out that such guidelines can only be found if assessed under the principle of the reasonable duration of proceedings. The paper also takes into account the principle of efficiency which, albeit aimed at public administration in general, can as well find applicability in criminal procedure, being able to be used as a main legal hermeneutics instrument suitable for the interpretation of the changes brought about by the new Criminal Procedure Code.

KEYWORD

Federal Constitution. Criminal Procedure Code. Amendment. Due process of law. Reasonable duration of proceedings. Principle of efficiency.

¹ Doutor em Direito Tributário, Mestre e Especialista em Ciências Penais (UFMG). Professor Adjunto da Universidade Federal do Ceará (UFC), na Graduação e no Mestrado. Professor da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor do Mestrado em Direito da Universidade Potiguar (UnP – em implantação). Coordenador dos Cursos de Especialização da FESAC (Fundação Escola Superior de Advocacia - OAB/CE). Assessor Jurídico do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará (TJCE). E-mail: nestoreasantiago@gmail.com

A Constituição Federal (CF), por possuir comandos que conformam o modelo de Estado, tem um grau de abstratividade e normatização infinitamente superior a qualquer outra espécie normativa. Embora esta afirmativa seja óbvia, conhecida pelos operadores do Direito e acadêmicos desde as primeiras lições de Introdução ao Estudo do Direito, sempre é necessário invocá-la, mormente quando o propósito se constitui na modificação de textos infraconstitucionais, independentemente da profundidade e da repercussão desejadas. Ou seja, o paradigma a ser utilizado é evidentemente constitucional, pois sem ele fica difícil se ter a compreensão do todo.

Há tempos se discute uma reforma menos perfunctória do Código de Processo Penal (CPP). Nascido em 1941, durante o Estado Novo, e outorgado à sombra da “Constituição Polaca” (1937), reflete o espírito totalitário daquela época, ampliando os poderes do Estado na persecução penal e restringindo diversos direitos do acusado.² Embora pareça contraditório com a afirmação supra, a estrutura axiológica do texto constitucional permite uma compreensão mais consentânea do texto do CPP sem que haja a premente necessidade de se recorrer a uma reforma mais profunda a todo momento.³

Em termos de persecução penal, este referencial valorativo pode ser reduzido a três princípios - que ora se convenciam chamar vetores axiológicos processuais-penais: i) princípio da dignidade da pessoa humana, orientador de todo o processo elaborativo e hermenêutico da CF e de toda a legislação infraconstitucional; ii) princípio do devido processo penal, constituído por todos os direitos fundamentais insculpidos no art. 5º., CF que tenham ligação direta ou indireta com a tutela do direito à liberdade; e iii) princípio da proporcionalidade, que também ressalta sua importância, notadamente na aplicação prática do processo penal aos casos penais concretos.

Desta feita, toda e qualquer regra constante do cabedal processual-penal de natureza infraconstitucional – que não é insignificante -, deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao crivo de aceitação dos três vetores axiológicos

² Como lembra OLIVEIRA (2007), “o princípio fundamental que norteava o CPP era (...) o da presunção de culpabilidade. Manzini, penalista italiano que ainda goza de grande prestígio entre nós, ria-se daqueles que pregavam a presunção de inocência, apontando uma suposta inconsistência lógica no raciocínio, pois, dizia ele, como justificar a existência de uma ação penal contra quem seria presumivelmente inocente?” E continua: “Por isso é muito importante identificar as linhas teóricas da legislação de 1941, para reconhecer sua vigência, ou não, diante da ordem constitucional que lhe foi subsequente. Não só porque uma seja, do ponto de vista normativo, hierarquicamente superior a outra, como ocorre entre a norma constitucional e a legislação ordinária, mas, sobretudo, porque com a identificação da realidade histórica em que foram produzidos os respectivos textos se poderá entender melhor as inúmeras incompatibilidades encontradas entre ambos.” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 5-6.)

³ Mas, como o apego à lei – em sentido estrito – no Brasil é uma questão cultural, qualquer modificação legislativa que evidencie os princípios constitucionais é sempre bem vinda.

acima mencionados. Portanto, eles se colocam como regras hermenêuticas para a compreensão da legislação processual-penal, numa interpretação conforme a constituição.⁴

Há que se mencionar que, apesar de a doutrina tradicional se referir à lei em sentido lato como fonte formal imediata do Direito Processual Penal, é inegável que o texto constitucional, mormente o que regula, de forma auto-aplicável, o direito à liberdade, é também considerada fonte formal imediata do processo penal, ante sua inafastável aplicabilidade aos casos concretos por meio dos princípios. Além disso, observe-se que, em vários momentos, o legislador constituinte incorporou regras próprias de processo penal nos incisos do artigo 5º.: cite-se, por exemplo, a necessidade de contato com a família e o advogado, no caso de réu preso (LXII e LXIII); bem como a inadmissibilidade de se manter alguém preso quando couber liberdade provisória, com ou sem fiança (LXVI).

Assim, o único rumo a ser seguido, como forma de validação de uma regra infraconstitucional, é submetê-la ao crivo do texto constitucional. E, de forma mais específica, verificar sua eficácia ante à luz dos três vetores axiológicos, legitimando sua aplicação ao caso penal *in concreto*. Costuma-se chamar este processo de validação de filtragem constitucional, ou, mais rasteiramente, mas de forma não menos didática, de *peneira constitucional*.

Observa-se, desta forma, que as normas contidas no CPP somente alcançam sua validade se forem devidamente *peneiradas*. É sempre importante lembrar que a pena somente se aplica por meio do processo penal (*nulla poena sine iudicio*), e que, para que a aplicação da referida sanção seja legítima, é necessário que todo o procedimento atinente ao devido processo legal tenha sido respeitado.

É deveras importante realçar, ainda, o aspecto que dá coesão à interpretação do processo penal: trata-se da adoção ilimitada do sistema acusatório. Por este sistema, fixam-se os papéis dos atores processuais, em especial o do juiz (NUCCI, 2005), que, então, responsabiliza-se pelo controle do devido processo legal tanto substantivo quanto processual. Assim, a adoção deliberada do sistema acusatório pela CF, ainda que a legislação infraconstitucional guarde laivos de inquisitorialidade, reforça a idéia de um devido processo legal que, aplicado ao processo penal, convencionou-se chamar de *devido processo penal* (SUANNES, 2001).⁵

Como bem ensina Grinover,

⁴ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 141.

⁵ Para nós, o devido processo penal pode ser conceituado como a aplicação do princípio do devido processo legal ao caso concreto, com a observância dos direitos fundamentais de natureza penal e processual-penal, que conformam a utilização da legislação processual-penal, em conexão com o sistema acusatório.

[...] a poderosa tendência do processo penal contemporâneo caracteriza-se pela estrutura típica do modelo acusatório. Perfeitamente delineadas as funções do juiz, da acusação e da defesa (o que importa na abolição dos juizados de instrução), todo o processo se publiciza, condensa-se e concentra-se, ganhando em eficiência e exigindo a participação constante do juiz e das partes, na plena observância do princípio do contraditório e das garantias constitucionais.⁶

E neste espírito de concretização do devido processo penal, as Leis n. 11.689, 11.690 e 11.719 foram publicadas no Diário Oficial em junho de 2008, com *vacatio legis* de 60 dias, produzindo modificações severas na sistemática processual-penal, notadamente pelo fato de que, abertamente, abraçam o sistema acusatório.⁷ Isso se dá em razão de a *minirreforma* – será chamada assim, neste texto – ter um foco concentrado nos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, CF.

Oriunda de anteprojetos encabeçados por membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual, capitaneados pela Professora Ada Pellegrini Grinover, além de outros autores e professores de processo penal, observa-se um fio condutor da minirreforma: a observância ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Este princípio foi inserido no texto da CF no bojo da Emenda Constitucional n. 45, 8 de dezembro de 2004 (EC 45), agregando-o aos direitos e garantias fundamentais. Torna-se, assim, uma derivação do devido processo legal e, por derivação, do devido processo penal:⁸ é inadmissível que o provimento jurisdicional seja demorado, pois, como já se disse, justiça tardia é injustiça.

Os tempos de hoje são o da velocidade - *dromos*, em grego. Há quem diga

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Introdução – a reforma do processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 9., n. 33, jan./mar. 2001, p. 305-306.

⁷ Exceção “honrosa” seja feita ao inciso I do art. 156, que dá poderes de ofício para o juiz realizar coleta de provas antes do início da ação penal. Por aqui não ser o foro adequado para a discussão do tema, deixa-se somente esta nota de “protesto”.

⁸ Neste sentido, Scarance Fernandes lembra que a adequação do prazo à atividade desenvolvida pela parte é muito importante, notadamente em relação ao acusado, “para que realize a ampla defesa que lhe é assegurada constitucionalmente. Não é qualquer prazo, mas um prazo condizente com a necessidade da atividade a ser realizada.” (Processo penal constitucional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 109). Assim, ainda que exista o prazo, se ele for deveras exíguo, prejudicando a atividade processual, não são razoáveis, e, portanto, não são recepcionados pela Constituição. A título de exemplo, vide os antigos prazos constantes nos artigos 500, 501 e 502, que prejudicavam sobremaneira a defesa, ao impor-lhe o prazo de 3 dias, que corria em Secretaria, para que as alegações finais pudessem ser apresentadas. E se houvesse mais de um acusado, com defensores diferentes ou não, o prazo era comum.

que vivemos em uma *dromocracia*, e não numa democracia. E este sentimento de pressa, de velocidade, reflete no texto constitucional e também na legislação infraconstitucional.

Todavia, a origem do princípio antecede esta inserção normativa no texto constitucional. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), da qual o Brasil é signatário, data de 1969. Dentre as garantias judiciais, prevê-se no item 8.1 que

toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.⁹

Badaró assevera que referido princípio deve ser analisado sob três aspectos, devidamente concatenados, observando o prazo razoável e afastando as dilações indevidas: i) o direito ao processo; ii) o direito a um processo penal; iii) o direito ao desencarceramento do acusado.¹⁰ Assim, o direito a um processo em tempo razoável remete, inegavelmente, ao princípio da razoabilidade, a ser aplicável tanto ao acusado solto como ao acusado preso.

Dezem e Diniz Junqueira, por sua vez, narrando famoso caso ocorrido na Alemanha em 1968 e julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, rememoram que referido tribunal fixou a doutrina dos três critérios que devem ser considerados para a verificação da indevida duração do processo: i) complexidade do caso; ii) conduta processual do acusado; iii) conduta das autoridades judiciárias.¹¹

Independentemente de qualquer discussão acerca de prazos – até mesmo porque a norma referente à duração razoável do processo é auto-aplicável, independente de regulamentação -, reconhece-se nitidamente que o legislador

⁹ Lembra Marcellus Polastri Lima que, apesar desta previsão de natureza tratadística, não se dava a devida importância ao tema por parte da doutrina e da jurisprudência (Manual de processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 26.). Entretanto, a partir do julgamento no STF do HC 91.361, Pleno, tendo como Relator o Min. Celso de Mello, em que se discutia a validade das cláusulas legais acerca da prisão do depositário infiel, decidiu-se por maioria de votos que, embora as normas previstas na CADH estejam em grau de suprallegalidade (HC 87.585, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n. 531), “o Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs”.

¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró. Direito processual penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, t. I, p. 27.

¹¹ DEZEM, Guilherme Madeira; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Prazo para encerramento do procedimento. Boletim IBCCrim, São Paulo, ano 16, n. 188, jul. 2008, p. 29.

constituente, ao albergar a regra relativa ao devido processo penal em tempo razoável, o fez tendo em mira a própria satisfação da sociedade em ter um Poder Judiciário célere e diligente, tudo para resguardar o espírito modificador da referida EC 45, que criou, também, o Conselho Nacional de Justiça e procurou diminuir, ainda, o número de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da cláusula de repercussão geral.

Desta forma, as modificações legislativas produzidas pelas leis em comento prometem trazer significativas mudanças no dia-a-dia forense, mormente porque foram elaboradas com o espírito de desburocratização e aceleração dos processos judiciais, mas sem abrir mão dos princípios constitucionais já consagrados e reforçando ainda mais a adesão ao sistema acusatório, como anteriormente frisado.

Em outras palavras, com a minirreforma, o legislador desejou a aplicação expressa do *princípio da eficiência* ao processo penal. Como lembra Carvalho Filho (2009, p. 28), com a aplicação do referido princípio, inscrito no *caput* do art. 37 da CF como um dos cânones da Administração Pública, busca-se a produtividade e economicidade, reduzindo os desperdícios de dinheiro público, impondo-se a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Lembra ainda o autor que há uma relação umbilical entre o princípio da eficiência e o princípio da duração razoável do processo. E ressalta: “não basta, porém, a inclusão de novo mandamento; urge que outras medidas sejam adotadas, em leis e regulamentos, para que a disposição possa vir a ter densa efetividade” (p. 29).

Entretanto, cabe aqui um alerta: a adoção de regras que busquem a celeridade do processo e, por consequência, visem a aplicação legal do princípio da eficiência, não podem perder de vista o devido processo penal, notadamente no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de buscar uma “justiça” a qualquer preço, pois a compreensão dos princípios constitucionais dá-se dentro de uma concepção de um sistema harmônico e coeso.¹² Mendes et al. (2009, p. 884) lembra que nos estados cartoriais, como o nosso, o princípio da eficiência é um brado de alerta contra os vícios da máquina administrativa, que procura privilegiar os meios em sacrifício dos fins. Portanto, há que se buscar um equilíbrio saudável, sem privilégio dos fins, nem dos meios; em outras palavras, a proporcionalidade como princípio. Este parâmetro deve ser seguido como forma de estabelecer um conceito do princípio da eficiência, tarefa que nem os doutrinadores de processo penal e os administrativistas conseguiram se desincumbir até o presente momento.

Observe-se, por exemplo, as Leis n. 11.689/08 e 11.719/08. Ambas trouxeram as mudanças desejadas pelos operadores do direito no tocante aos procedimentos do Tribunal do Júri e os procedimentos relativos aos crimes

¹² Cf. MOREIRA, Egon Bockmann. Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei n. 9.784/99. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 194.

punidos com reclusão e detenção, tornando-os mais céleres e próximos de uma eficiência máxima, sem abrir mão do contraditório e da ampla defesa. Na sistemática procedimental revogada, após o recebimento da denúncia sem prévio contraditório, havia uma audiência para interrogatório do acusado, outra audiência para oitiva das testemunhas de acusação e outra para oitiva das de defesa. Os prazos para realização destes atos processuais eram diferenciados, conforme o acusado estivesse preso ou em liberdade.

Com as modificações, a audiência passa a ser uma, de instrução e julgamento – a conhecida AIJ do Código de Processo Civil -, que é designada tão logo seja recebida a denúncia após prévio contraditório, em que o juiz, após oferecida a denúncia pelo Ministério Público, determina a citação do acusado para produzir manifestação escrita. Nesta AIJ, serão ouvidas: i) a vítima, que pode até mesmo ser conduzida coercitivamente, numa homenagem ao princípio da verdade processual; ii) as testemunhas de acusação e de defesa, cujo rol já foi anteriormente produzido nas manifestações escritas iniciais; iii) os peritos, mediante requerimento antecipado; iv) por último, o acusado, consagrando-se a tese de que o interrogatório é meio de defesa, num evidente reforço ao princípio da ampla defesa. Após, não havendo diligências complementares que tenham o condão de suspender a AIJ, serão realizados os debates orais, e, logo depois, o juiz deverá proferir sentença em audiência, com a intimação imediata dos sujeitos processuais. Se a causa for complexa, ou havendo necessidade de realização das referidas diligências probatórias complementares, a decisão será proferida em até 10 dias. Entretanto, por uma questão de coerência, se houve debates orais, a sentença também deverá ser proferida oralmente.¹³

Mas o juiz pode, em caráter liminar, realizando juízo prévio de admissibilidade, indeferir a petição inicial, caso seja inepta, faltar justa causa, condição para o exercício da ação penal ou pressuposto processual. Assim, evita a instauração indevida do processo penal, julgando-se antecipadamente o processo – e não a lide -, decidindo-se desde já pela inviabilidade da acusação - à símile do que ocorria no revogado art. 43, CPP. Concretiza-se, portanto, o princípio da duração razoável do processo, tornando eficaz a prestação jurisdicional, sem trâmites indevidos e dilatados.

Independentemente dos prazos assinalados nas referidas leis – 30, 60 ou 90 dias -, o importante é que a celeridade processual passou a ser a tônica, com

¹³ Entretanto, algumas observações são pertinentes: i) a falta de uma testemunha à AIJ não impede a oitiva das demais presentes, não podendo as de defesa serem ouvidas antes das de acusação, salvo expressa concordância das partes; ii) quando ouvidas por carta precatória, não há obrigatoriedade de as testemunhas de acusação serem ouvidas antes das de defesa, nos termos do disposto nos artigos 400 e 531 do CPP; iii) o alcance da ressalva à ordem legal dos atos da audiência não inclui o interrogatório que, sendo excepcionalmente deprecado, acarretará sendo a suspensão da audiência ao final da oitiva das testemunhas. (Conclusões do Workshop realizado nos dias 18 e 19 de agosto de 2008 em Porto Alegre/RS pela Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região). De qualquer forma, a eficiência, como princípio constitucionalmente consagrado, é que norteia estes pequenos desvios, em prol do devido processo penal.

a consagração, também, de um importante princípio: o da identidade física do juiz. Embora consagrado pela processualística civil, sua adequação ao Direito Processual Penal é muito mais evidente e necessário: vale lembrar que o juiz que possui amplo conhecimento do caso penal, porque participou ativamente da produção probatória tem melhor conhecimento da verdade processual. E é justamente esta verdade processual que levará a um estado de certeza jurídica, de efeitos devastadores tanto na vida do acusado como na comunidade em geral, pois coloca em risco a liberdade do imputado.

No tocante ao Tribunal do Júri, passou-se a observar o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da decisão de pronúncia ou da sua decisão confirmatória, para a realização da sessão de julgamento, desde que comprovado o excesso de serviço, evitando-se, assim, a procrastinação indevida dos feitos, bem como o excesso de prazo na prisão decorrente da decisão de pronúncia, que passou a ter caráter inegavelmente cautelar. Por outro lado, previu-se também que as diligências requeridas em favor da defesa, bem como os incidentes e adiamentos que a ela interessarem, não entrarão no cômputo do prazo de 6 meses. Aliás, a previsão expressa desta regra provém de uma consolidação jurisprudencial a respeito do tema, mormente no Superior Tribunal de Justiça.

Outra novidade a ser destacada é a extinção do recurso de protesto por novo júri, que garantia ao acusado o direito quase que automático de realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri sempre que sua condenação excedesse a 20 anos de prisão e desde que não fosse caracterizado o concurso material de infrações. Com a supressão desse recurso, evita-se a duplicidade injustificável de julgamentos pelo mesmo fato, responsável pela longa duração desses processos. Por outro lado, suprime-se ao acusado a possibilidade de contestar eventual erro por parte do Conselho de Sentença, formado por pessoas do povo nem sempre conhecedoras das peculiaridades do direito e de suas técnicas interpretativas e que, por isso, formam seu convencimento de forma íntima, sem ter que justificar suas decisões.¹⁴

Contudo, o legislador perdeu excelente oportunidade de aprofundar a experiência prática do princípio da duração razoável do processo em não revogar o recurso em sentido estrito da decisão que pronuncia o acusado, pois, sabidamente, há um atraso considerável no julgamento do caso penal posto perante o Tribunal do Júri com esta previsão recursal.

Aproveitando-se da *práxis* do Direito Processual Civil, o legislador optou por bem transplantar para o Direito Processual Penal a citação por hora certa, preocupando-se nitidamente não só com o princípio da duração razoável do

¹⁴ Neste particular, merece atenção a reflexão de Paulo Rangel a respeito da revogação do recurso de protesto por novo júri. Para ele, referida revogação somente poderá produzir efeitos para os crimes ocorridos a partir da vigência da lei que o revogou, pois "as regras dos artigos 607 e 608 revogadas são de Direito Processual Penal material. Envolvem pena e o direito amplo de defesa". (RANGEL, Paulo. O princípio da irretroatividade da lei processual penal material como garantia fundamental. Boletim IBCCrim, ano 16, n. 188, jul. 2008, p. 4.)

processo, mas também com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, se o acusado se ocultar para não ser citado, assim sendo certificado pelo Oficial de Justiça, caberá o referido ato de chamamento processual.

Há ainda que se mencionar que a Lei n. 11.690, demonstrando a preocupação do Legislativo com a demora processual causada por formalidades inúteis e desvantajosas, trouxe alterações na gestão da prova processual. Foi abolida técnica processual em que o defensor perguntava ao juiz e ele, por sua vez, perguntava à testemunha; agora, a inquirição é direta, feita pelas partes, com a interferência do juiz somente para evitar as perguntas impertinentes ou que induzam à resposta, adotando-se abertamente a *inquirição direta*. Inegável é o ganho de tempo, notadamente pelo fato que, agora, a instrução processual é feita em AIJ.

A fim de ganhar tempo e evitar gastos desnecessários com impressões e cópias, houve também a preocupação em adequar o processo penal às modernidades tecnológicas, cujas criações têm o nítido interesse em proporcionar conforto, bem-estar e ganho de tempo, levando a efeito a máxima do mundo capitalista: *time is money*. Desta forma, sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.¹⁵

Também, nesta linha de pensamento em torno da eficiência no processo penal, a Lei n. 11.690/08, adequando-se à praxe judiciária,¹⁶ passou a exigir a presença de somente um perito oficial, com possibilidade de nomeação de mais de um perito, no caso de perícia complexa. Entretanto, ainda de olho no princípio da eficiência, exige que o perito oficial tenha curso superior, mas assegura o exercício do cargo aos que entraram no serviço público antes da vigência da lei, com exceção dos médicos. (art. 2º., Lei n. 11.690/08).

Por fim, a Lei n. 11.690/08 reservou espaço maior ao ofendido dentro do processo penal, buscando que a eficácia das medidas nele tomadas alcancem também a vítima do crime, ou seus herdeiros. A comunicação dos atos processuais, por carta ou *e-mail*, mesmo que o ofendido não esteja habilitado como assistente do Ministério Público, faz com que ele tenha participação indireta no processo, pois ele é informado acerca do ingresso e saída do acusado

¹⁵ Entretanto, recomenda-se que a dispensa dos registros escritos somente seja feita se houver a gravação de áudio e vídeo, em qualquer formato, analógico ou digital. O registro dos debates orais deverá ser feito por qualquer meio, ainda que sinteticamente. (Conclusões do Workshop realizado nos dias 18 e 19 de agosto de 2008 em Porto Alegre/RS pela Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região). Contudo, os custos da implantação deste registro não pode ser de responsabilidade do Juízo, suprindo eventual deficiência do estado no fornecimento de recursos materiais necessários para a correta e expedita prestação jurisdicional.

¹⁶ “A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela validade do laudo assinado por apenas um perito, quando cuidar-se de profissional oficial. Precedentes do STJ e do STF”. (STJ. REsp 890.515/ES. 5ª. T. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ 04/06/07, p. 423.)

da prisão provisória; da designação de data para audiência; bem como da sentença e demais decisões colegiadas.

Apesar da brevidade com que o assunto foi tratado – e muitos aspectos não foram revelados, porque merecem tratamento específico -, é importante destacar que, com a promulgação das Leis n. 11.689, 11.690 e 11.719, o sistema judicial passa a contar com instrumentos mais aptos para o enfrentamento da morosidade processual e da eficiência processual em sentido amplo.

Na área da persecução penal, este aparelhamento significa possibilitar maior capacidade de combate ao delito e, ao mesmo tempo, maior respeito ao cidadão que está sofrendo a imputação acusatória estatal, sem ceder à retórica simplista, cartesiana, apaixonada e pontual do aumento da repressão penal por meio de sanções mais graves e forma de execução de pena mais rigorosa, que muitas vezes direciona o debate político-legislativo-criminal, distorcendo o foco garantista que deve norteá-lo.

Ademais, deve-se lembrar que o direito penal, assim como o processo penal, não são panacéia para os males que assolam a civilização brasileira contemporânea; de outra via, também não podem criar embaraços e obstáculos para a boa realização da justiça no caso concreto, como determina o princípio da eficiência na administração pública.

Em conclusão, a interpretação das leis que modificaram o CPP – e as que estão por vir – deve ser feita conforme a Constituição; de forma mais específica, em observância dos vetores axiológicos fundamentais, observando-se a devida proporcionalidade entre o princípio da eficiência e os princípios atinentes ao devido processo penal e a dignidade da pessoa humana, pois “não há cumprimento ao princípio da eficiência que pressuponha ou autorize menosprezo aos demais cânones constitucionais”.¹⁷

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, t. I.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DEZEM, Guilherme Madeira; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Prazo para encerramento do procedimento. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 16, n. 188, jul. 2008, p. 29.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Introdução – a reforma do processo penal. *Re*

¹⁷ MOREIRA, op. cit., p. 193.

vista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 9., n. 33, p. 305-312, jan./mar. 2001.

LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei n. 9.784/99*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MOURA, Maria Theresa Rocha de Assis (Org.). *As reformas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RANGEL, Paulo. O princípio da irretroatividade da lei processual penal material como garantia fundamental. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 16, n. 188, jul. 2008, p. 4.

SOUZA, José Barcelos de. Novas leis de processo: inquirição direta de testemunhas, identidade física do juiz. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 16, n. 188, jul. 2008, p. 14-16.

SUANNES, Adauto. *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.